III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

JANAÍNA RIGO SANTIN

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-343-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

O III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, mais uma vez proporcionou um importante e qualificado espaço de debates para a comunidade jurídica e, em especial, para os programas de pós-graduação de todo o Brasil, seus docentes e discentes.

Um evento totalmente virtual, à exemplo dos que lhe antecederam em 2020, proporcionando um espaço de encontro e de partilha das pesquisas realizadas neste período de crise tão profunda, onde vimos a edição de muitas leis e políticas públicas que merecem e devem ser estudadas e problematizadas, mas que ainda há muito a ser feito, no sentido de enfrentar e propor soluções para superar os efeitos deletérios advindos da pandemia da Covid-19.

Nada obstante todas as adversidades do período, o III Encontro Virtual do CONPEDI proporcionou aos seus participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssimo nível, a exemplo do Grupo de Trabalho "Direito Administrativo e Gestão Pública II", com artigos marcados pela sensibilidade, pelo engajamento e pela preocupação com os problemas atuais e os desafios do Direito Público nesta nova realidade.

A marca que perpassou os artigos apresentados reflete o apuro intelectual e a respectiva atualidade, complementados pelos debate de alto nível sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo de ontem, de hoje e também de amanhã.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. FOME E CADEIAS DE PRODUÇÃO: UMA PERSPECTIVA PÓS PANDEMIA

2. O ACESSO À INTERNET COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E GARANTIA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID -19

3. O DEVER DE PRECAUÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA ATUAR NO JUDICIÁRIO SOBRE MATÉRIA PENDENTE DE CONCLUSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

4. RACIONALIDADE LIMITADA E PANDEMIA: ESTUDO DA PANDEMIA DA COVID-19 À LUZ DO COMPORTAMENTALISMO ECONÔMICO

5. A LEI 9469/97 E A OMISSÃO DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS ALIMENTARES: UMA BREVE ANÁLISE SOB A ÓTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

6. O PATO, O OVO E O PODER DE POLÍCIA

7. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA NO ESTADO REGULADOR: INSTRUMENTO OU SINÔNIMO?

8. PODER DE POLÍCIA: DELEGAÇÃO À PARTICULARES, O CASO DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS

9. INTERESSE PÚBLICO E PODER DE POLÍCIA: A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA ADOTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

10. O DEVER DE CONTROLE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO SOBRE OS USUÁRIOS: INEXISTÊNCIA DE PODER DE POLÍCIA E NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19.

11. O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19

12. OS COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS COMO MEIOS DE PREVENÇÃO DA LITIGIOSIDADE E SUA EFICIÊNCIA NA GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMPLEXOS

13. A CULPA É DO NAPOLEÃO

14. A OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL COMO GARANTIA DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

15. MAPEANDO FORÇAS REGULATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106/2020 À LUZ DAS TEORIAS SOBRE A EXPLICAÇÃO DA REGULAÇÃO

16. DOUTRINA CHEVRON E O CONTROLE JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

17. CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS DOUTRINAS NORTE-AMERICANA E BRASILEIRA: ANALISANDO AS DOUTRINAS CHEVRON E MEAD A PARTIR DOS ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

18. O CISCO A TRAVE E O TRIBUNAL DE CONTAS UMA ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SEGUNDO SUA PRÓPRIA RÉGUA

19. TENDÊNCIAS DO CONTROLE ADMINISTRATIVO: ENSAIO SOBRE AS MUTAÇÕES DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

20. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO ISOLADA DE PARTICULARES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

21. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO QUE DESRESPEITA AS PRIORIDADES PREVISTAS NO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

22. CRISE E ESCASSEZ: A CRISE FINANCEIRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

23. A ANÁLISE DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS FRENTE AO PROJETO DE LEI N. º 4.253/2020

25. LEI 14.133/2021: O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO PROCEDIMENTO AUXILIAR DAS LICITAÇÕES

25. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI 14.133/2021): O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Trata-se de um rico conjunto de temáticas, que evidencia a interdisciplinaridade e contemporaneidade das discussões afetas à atividade administrativa e à gestão pública, de forma a indicar rumos para a pesquisa e o debate sobre os grandes temas do Direito Administrativo na atualidade.

Honrados pela oportunidade de coordenar este importante Grupo de Trabalho (GT), registramos o significativo aumento do número e da qualidade dos trabalhos submetidos em nosso Gt, quando comparados aos anos anteriores, o que demonstra a preocupação e o engajamento cada vez maior dos pesquisadores do país com o direito público e, em especial, com a área do direito administrativo.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este encontro virtual, sempre na vanguarda da pesquisa científica na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), de Passo Fundo (RS) e de Curitiba (PR), junho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública II apresentados no III Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL COMO GARANTIA DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

THE OBLIGATION OF THE PUBLIC COMPETITION FOR THE POSITION OF MUNICIPAL INTERNAL CONTROLLER AS A GUARANTEE OF EFFICIENCY IN PUBLIC ADMINISTRATION

Fábio Da Silva Santos [1]
Caio Cézar Sales Machado [2]
Mario Jorge Philocreon De Castro Lima [3]

Resumo

A importância do controlador interno para efetividade da gestão pública encontra-se alinhada ao desafio da autonomia de sua atuação. O objetivo compreende analisar os obstáculos experimentados pelo controlador interno municipal para o pleno exercício das suas funções, diante da ausência de autonomia e independência causadas pelo cargo de livre nomeação. Foi utilizada a pesquisa do tipo exploratória. Quanto ao procedimento técnico, trata-se de estudo bibliográfico. O método de análise foi o dedutivo por partir de realidades para depois adentrar nas especificidades das controladorias municipais e as atribuições do controlador.

Palavras-chave: Controladorias municipais, Administração pública, Concurso público, cargo comissionado, autonomia e efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

The importance of the internal controller for the effectiveness of public management is aligned with the challenge of the autonomy of its performance. The objective is to analyze the obstacles experienced by the municipal internal controller for the full exercise of his functions, given the absence of autonomy and independence caused by the position of free appointment. Exploratory research was used. As for the technical procedure, this is a bibliographic study. The method of analysis was the deduction for starting from realities and then entering into the specificities of the municipal controllers and the attributions of the controller.

---

[1] Mestre e Doutorando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisador do CEPIM da Universidade de São Paulo (USP). Professor de Ciência Política e Direito Constitucional (UFBA)

[2] Bacharelando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Pesquisador do Projeto de Pesquisa em Direitos Humanos, coordenado e orientado pelo Prof. Fábio Santos.

[3] Mestre e Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor Titular de Direito pela Universidade Federal da Bahia (Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Municipal controllerships, Public administration, Public tender, commissioned position, autonomy and effectiveness

1 INTRODUÇÃO

A controladoria municipal é um órgão de grande importância para a administração pública. O controlador é responsável pela efetividade da gestão pública, contudo sofre com o desafio de aplicar os princípios norteadores desta função, quais sejam, o da autonomia, independência, moralidade, impessoalidade e da legalidade. Sendo o controlador um servidor comissionado, à escolha do gestor municipal, deve-se existir condições mínimas para a atuação e cumprimento da missão da controladoria municipal.

Desta forma, é possível compreender as dificuldades que os controladores internos municipais enfrentam no exercício de suas atribuições, quando são investidos na função por meio do cargo em comissão, visto que, nesse caso, a sua permanência depende unicamente da conveniência e oportunidade do gestor, sendo este o primeiro agente a ser fiscalizado.

Nessa conjuntura, como o Controlador Interno Municipal pode cumprir suas funções de forma efetiva e autônoma quando o cargo ocupado é de livre nomeação e exoneração?

Para tal, é importante que se conheça o que é esse órgão, com suas atribuições, relacionando o dever de denunciar a ilegalidade e a possibilidade de exoneração pelo mesmo gestor que deve ser denunciado, a autonomia e independência ao vínculo da livre nomeação e exoneração pelo gestor público.

Assim sendo, o objetivo geral compreende analisar os obstáculos experimentados pelo Controlador Interno Municipal para o pleno exercício das suas funções, diante da ausência de autonomia e independência causadas pelo cargo de livre nomeação.

Para tanto, estruturou-se um rol de objetivos específicos: Apresentar as atribuições do controlador interno municipal estabelecidos pela Constituição Federal, leis ordinárias e resoluções; Demonstrar os conflitos de interesse entre o cargo comissionado e as atribuições legais estabelecidas para o cargo de controlador interno municipal; Estabelecer parâmetros para a carreira de controlador interno dentro da gestão pública municipal; Descobrir os obstáculos e desafios para efetiva ação do Controle Interno Municipal; Conjecturar a importância da autonomia e independência da atuação do controle interno.

Não obstante, foi necessário,além da bibliográfica, uma pesquisa exploratória, pois buscou-se informações a respeito das controladorias municipais e suas atribuições.

Quanto ao procedimento técnico, trata-se de estudo bibliográfico, com vistas a perceber e analisar a realidade ao nosso redor, o que contribuiu para a exposição do problema

frente a municipalidade e o Tribunal de Contas, juntamente com a defesa de que o cargo de controlador deve ser ocupado apenas por pessoas concursadas.

O método de análise foi o dedutivo por partir de generalidades para depois adentrar nas especificidades das controladorias municipais e as atribuições do controlador.

2 O CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O controle interno foi instituído no Brasil com a Constituição Federal de 1946, dando ao poder Executivo o poder de fiscalizar o Poder Legislativo e o Judiciário em seus atos administrativos, econômicos e financeiros. Anos se passaram e várias mudanças foram acontecendo, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual instituiu o Estado Democrático, asseverando mudanças significativas quanto as formas de controle.

Com a instituição do Estado Democrático, o povo elege uma pessoa que possa ser a sua voz nas decisões e atos para definir o futuro da sociedade. Essas decisões são dotadas de muita importância, portantonão podem ser tomadas ao "bel prazer" do eleito. Desta forma, pensando em uma maneira de fiscalizar e controlar tais atos e decisões, para que fossem atendidas as necessidades do povo, sem infringir normas, leis e princípios da administração pública, que se redefiniuo controle interno na administração pública. Assim sendo, para Castro (2013) "o objetivo do controle interno é funcionar, simultaneamente, como um mecanismo de auxílio para o administrador público e como instrumento de proteção e defesa do cidadão".

O controle interno visa a regularidade da conduta dos administradores e é uma forma de proporcionar confiança ao exercício da administração, podendo inclusive anular seus próprios atos se estes infringirem as normas, leis e/ou princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, supremacia do interesse público, eficiência, equidade, responsabilidade e transparência). Ou seja, este é um controle que pode ser apenas de ação prévia, visando a legalidade dos atos e da conveniência de praticá-los, mas também de ação posterior, tornando nulos certos atos administrativos, conforme súmulas 346 e 473 do STF ou concomitante com a supervisão de alguns atos.

Para Marçal Justen Filho (2014, *online*)

> *O controle interno da atividade administrativa é o dever-poder imposto ao próprio Poder de promover a verificação permanente e continua da legalidade e da oportunidade da atuação administrativa própria, visando a prevenir ou eliminar*

> *defeitos ou aperfeiçoar a atividade administrativa, promovendo as medidas necessárias a tanto. (JUSTEN, 2014, p. 1204)*

Portanto, pode-se denominar o controle interno como autocontrole, a partir do momento em que a atividade controladora é exercida pela própria administração fiscalizando e/ou realizando as correções ou denunciando ao Tribunal de Contas da União. Como assevera Benigno Novo (2018), o autocontrole "é todo aquele realizado pela entidade ou órgão responsável pela atividade controlada no âmbito da própria administração", ou seja, decorre do princípio de autotutela da administração.

O Sistema de Controle Interno foi criado visando auxiliar as organizações a alcançar seus objetos, proporcionando melhorias no desempenho das instituições. O COSO (*Committee of Sponsoring Organization so fthe Treadway Commission*)[1], definiu de forma clara o Sistema de Controle Interno nas organizações:

> Controle interno é um processo conduzido pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da entidade, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade. (EVERSON, *Et al*., 2013, p. 6)

A Constituição Federal, em seu art. 74, traz a necessidade de se instituir o controle interno nas três esferas de governo: União, Estados e Municípios, e esse último será o destaque deste trabalho. Nos arts. 31 e 70 a Lei Maior tratou de estabelecer, dentre outras, a fiscalização como atribuição dos controles internos:

> Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> (....)
> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das unidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (BRASIL, 1988, online)

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, através da Resolução 1.120/2005, determinou a obrigatoriedade da implantação e manutenção dos sistemas de controle interno municipais:

> Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo municipais implantarão e manterão, de forma integrada, Sistemas de Controle Interno Municipais, de conformidade com o

[1] Publicação em língua portuguesa do COSO - Controle Interno - Estrutura Integrada - Sumário Executivo, emitido pelo *CommitteeofSponsoringOrganizationoftheTreadwayCommission* (COSO), com a colaboração da PwC.

> mandamento contido no art. 74, I a IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 90, I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição do Estado da Bahia. (BAHIA, 2005, *online*)

No que diz respeito aconceituação,o art. 2º da Resolução nº 1120/05 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahiareza que:

> Art. 2º Entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas bem como, evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.(BAHIA, 2005, *online*)

Ou seja, inserir a transparência no âmbito da gestão municipal, torna inegável a necessidade de se estabelecer condições que verifiquem, detectem e instituam o cumprimento da lei, objetivando estar em acordo com o princípio do interesse público, evitando assim, o abuso de poder e os desvios dos recursos públicos.

Destarte, o controle interno é de fundamental importância para o funcionamento correto e legal da máquina pública.

> Com um controle interno bem estruturado é possível evitar-se erros que ocorrem até por desconhecimento do gestor, bem como desvios e fraudes. E, mesmo que não seja totalmente possível prevenir a ocorrência destes, eles podem ser detectados, e a devida correção encaminhada. (SANTOS, 2011, *online*)

Cabe salientar que o controle interno ganhou real destaque após o início da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, com a imposição de um controle mais rigoroso no combate à corrupção, os desvio e os desperdícios dos recursos municipais, organizando e fiscalizando, de forma que quanto mais liberdade a controladoria venha a ter, maiores serão os benefícios para o ente público e para os munícipes.

2.1 ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL CONFORME A CONSTITUIÇÃO E RESOLUÇÃO 1120/05DO TCM/BA

A Controladoria Interna Municipal deve ser instituída e mantida nos municípios, como preceitua o art. 1º da Resolução 1120/05 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, em acordo com o art. 74, inciso I à IV da Constituição Federal de 1988.

Para que o controle possa funcionar de forma plena, faz-se necessária a aplicação de ações que possam fiscalizar e avaliar os atos administrativos, a este dá-se o nome de auditoria. Segundo Castro (2008, p. 376), a auditoria para o Sistema de Controle Interno – SCI é:

> O conjunto de técnicas que visa a avaliar a gestão pública, pelos processos e resultados gerenciais, bem com a aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado, mediante a confrontação entre uma situação encontrada e determinado critério técnico, operacional e legal." (CASTRO, 2008, p. 376)

A controladoria é uma atividade permanente, a qual deve oferecer alternativas que visem a melhoria dos diversos setores da Administração Pública, objetivando estar em acordo com a probidade administrativa, bem como com a qualidade e a transparência de seus atos.Além disso detém o dever de fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos.

Os responsáveis pelo controle interno devem proceder avaliações com o intuito de evitar possíveis erros e distorções nos atos, procurandoapontar os procedimentos para correção de defeitose atuando para a responsabilização dos agentes que venham a dar causa as impropriedades legais que geram danos à coletividade.

As principais atribuições dos controladores estão dispostas no art. 74, da CF/88:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
> § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
> § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (BRASIL, 1988, *online*)

Bem como o art. 74, da CF/88, o art. 9º, da Resolução 1120/05 do TCM/BA apresenta a finalidade do Sistema de Controle Interno Municipal, dando as orientações para melhor entendimento quanto as avaliações determinadas nos incisos I e II, do art. 74, da CF/88:

> § 1º A avaliação do cumprimento das metas do Plano Plurianual de que trata o inciso I deste artigo visa comprovar a conformidade de sua execução.
> § 2º A avaliação da execução dos programas de governo, objeto, ainda, do inciso I mencionado no parágrafo anterior, visa verificar o nível de execução das metas, o alcance dos objetivos e a adequação do gerenciamento.

> § 3º A avaliação da execução do orçamento do município, tratada no inciso II deste artigo, tem por objetivo comprovar a conformidade da execução com os parâmetros, limites e destinações constantes dos dispositivos da Lei nº 4.320/64 e legislação pertinente.
> § 4º A avaliação da gestão dos administradores públicos de que trata o inciso II tem por finalidade comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e examinar os resultados quanto à economicidade, à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais.
> § 5º A avaliação das operações de crédito, garantias, direitos e haveres do município tem por meta analisar sua consistência e adequação aos limites legais vigentes. (BAHIA, 2005, *online)*

Assim, como preceitua Benigno Novo (2018,*online*), "pode-se afirmar que o controle constitui poder-dever dos órgãos a que a Lei atribui essa função mais precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu. "

No caso de inércia do responsável, será este responsabilizado solidariamente, como vem trazendo o parágrafo 1º do art. 74 da Constituição Federal/88 (*online),* dizendo o que segue: "§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária". A Resolução 1120/05 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia ratifica em seus artigos 14 e 15:

> Art. 14. O dirigente da unidade competente para a manutenção do Sistema de Controle Interno Municipal, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.
> § 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente referido no caput deste artigo informará as providências adotadas para:
> I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
> II – determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
> III - evitar ocorrências semelhantes.
> Art. 15. Verificada em inspeção ou auditoria, ou na apreciação e julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, notadamente as que possam vir a causar dano ao erário, e constatada a omissão do dirigente responsável pela unidade de manutenção do Sistema de Controle Interno Municipal, ficará o mesmo sujeito, na qualidade de responsável solidário, às sanções previstas para a espécie. (BAHIA, 2005, *online*)

Nesse contexto, os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deverão dar ciência ao órgão de controle competente. Esta atividade evoluiu e melhor tem se destacado em decorrência do avento da Lei Complementar nº. 101, especificamente no que dispõe seu art. 48,que define como:

> [...] instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer

> prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos." (BRASIL, 2000, *online)*

Essa ampla divulgação social se consubstanciou ainda de forma mais intensa com o surgimento da Lei de Acesso à Informação (LIA), Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, de forma que a sociedade aguçou na busca de informações e detalhes das ações do governo, em especial da execução e aplicação das receitas e despesas, vez que as ouvidorias implantadas por força da dita Lei, possibilitou um trânsito mais aberto e direto da sociedade com o poder público.

3 CARGO DE PROVIMENTO POR CONCURSO E CARGO EM COMISSÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso II, apresenta regras para que qualquer indivíduo possa assumir um cargo ou emprego na administração pública, especificando duas formas, quais sejam: por meio de concursos públicos e por meio de nomeação de cargo em comissão.

Nesse sentido:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (BRASIL, 1988, *online*)

Como afirmado no artigo supracitado, observadas a aplicação dos princípios e das devidas regras, para que se possa assumir certos cargos, mister se faz que o indivíduo deva passar por um concurso público, exemplo deles são os cargos efetivos e/ou vitalícios. Contudo existe uma exceção apresentada pelo próprio dispositivo legal, já que nem todos os cargos da administração pública tem por exigência a aprovação em um certame. Alguns deles são providos por meio de nomeações feitas pelos chefes dos poderes, sendo esses cargos de livre nomeação e exoneração.

O concurso público é um procedimento no qual os indivíduos que tem os requisitos necessários se apresentam, realizam provas, para verificação de conhecimento e capacidade para exercer determinada função. O concurso deve ser específico para a área de atuação no ente público, reservando as vagas abertas para os candidatos com melhores pontuações, aplicando-se o Princípio da Impessoalidade e Isonomia. Como se vê, não existe uma escolha

do gestor ou qualquer outra pessoa ligada à administração pública, mas sim uma conquista por mérito, bem como assevera Meirelles (2014, p. 505):

> É o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos. (MEIRELES, 2014, p. 505)

Após a aprovação no concurso público, o indivíduo é nomeado e empossado. Após, passa a buscar a estabilidade, durante um período probatório em que provará na prática que realmente merece estar no cargo. Cabe salientar que todo certame deve ter prazo de validade. A CF/88 determina que seja de até dois anos, prorrogável por mais dois. Dentro deste lapso temporal, se forem surgindo vagas, os candidatos aprovados e que estão na "fila de espera" deverão ser chamados para serem nomeados, diante das devidas comprovações.

A respeito dos cargos em comissão, pode-se afirmar que não exige todas as formalidades como no concurso público. São instituídos por livre nomeação e exoneração do chefe, que indica por confiança, para ocuparem os cargos permitidos por lei. Uma das principais características de tais cargos é que, em regra, é um contrato temporário; outra é a livre indicação, sendo os indicados tidos como servidores de carreira, como aduz o artigo 37, inciso V, da CF/88.

> Art. 37, V: as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (BRASIL, 1988, *online*)

Assim, é possível dizer que os cargos em comissão ficam àmercê das vontades do chefe que as indicou, e em muitos casos o ocupante de tais cargos não têm liberdade e autonomia para gerir da forma que achar mais conveniente, dentro da lei.

4 A OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL COMO FORMA DE AMPLIAR A SUA EFICÁCIA E EFETIVIDADE

Dentro da conjuntura atual nos municípios da Bahia, geralmente o cargo de chefia do Controle Interno Municipal -controlador, é por livre nomeação, em cargo de comissão. Cabe

lembrar que o cargo comissionado possui característica transitória, o que produz em sua própria natureza uma precariedade que é incompatível com tipo de atividade exigida do controle interno.

No desenvolvimento de suas atividades de controle, o servidor público, ocupante de cargo em comissão, nomeado para exercer as atribuições de Controlador Interno Municipal, tem sua eficácia comprometida em virtude da ausência de autonomia.

Diversas são as situações em que o Controlador tem que abdicar de sua missão, pela fala de estabilidade no cargo. Por exemplo, no que tange à identificação da prática de ações improbadas por parte de servidor ou dos agentes públicos, ou quando há necessidade de aplicação de medidas impopulares para recondução dos índices de gastos com despesa de pessoal...ou, ainda, quando há necessidade de abertura de processos disciplinares para apuração de possíveis lesões e prejuízos ao erário. Em todos esses casos, o controlador é constrangido, pelo interesse de quem o nomeou,de sorte que o interesse público, que deveria ser o princípio basilar, passa a conflitar com o interesse político.

A Resolução 1120/05, do TCM-BA, estabelece entre as responsabilidades do Chefe do Sistema de Controle Interno a de dar ciência sobre as irregularidades encontradas ao TCM, sob pena de responsabilidade solidária das irregularidades ou ilegalidades identificadas, o que naturalmente vai de encontro à autoridade gestora.

Desta forma, existe um desconforto no momento de informe aos órgãos de controle externo quanto às irregularidades diversas que possam ser encontradas, muitas vezes, por medo de ser exonerado. Ora, como poderá o controlador denunciar o seu chefe, em tempo que poderá perder seu trabalho e até sofrer represálias piores?

O responsável pelo Controle Interno deve ter autonomia e estabilidade a fim de que venha exercer um controle mais efetivo. Nesta senda, seria importante a obrigatoriedade de ser este um cargo apenas de ingresso por meio de concurso público, bem como assevera Ione Maria Carvalho dos Santos, Auditora Fiscal do TCE-RS (SANTOS, 2011, *online*):

> Estruturar e dotar o controle interno de servidores efetivos e com atribuições exclusivas é um caminho sem volta. O futuro nos remete, sem dúvida, à criação de cargos efetivos específicos para esse fim, com o respectivo provimento mediante concurso. Essa a maneira mais eficiente de se materializar o agir independente por parte dos servidores, possibilitando-lhes o pleno exercício das atribuições de seus cargos. Dessa forma, as controladorias exercerão efetivamente sua finalidade precípua, ou seja, proteger o patrimônio público, bem como apoiar e auxiliar o gestor no exercício das suas funções governamentais. (SANTOS, 2011, *online*)

A segurança jurídica e legal na devida e regular aplicação dos recursos públicos fica comprometida quando os membros que compõe o sistema de controle interno não

pertencerem ao quadro permanente de pessoal do ente. A efetividade no cargo traz para a Administração Pública tranquilidade e segurança no exercício das atividades funcionais dos servidores envolvidos, que de forma independente e autônoma,no exercício da função, cumprirão a obrigação de servir ao público. Diga-se de passagem, essa é a função primordial do servidor público.

Além do mais, há de considerar que, no exercício da função, o servidor efetivo cumpre a mais consagrada e benéfica ação funcional: exercer o controle das ações políticas - administrativas e governamentais, além de ser controlado pelo efeito cascata que exprime o Princípio da Transparência no exercício dos serviços públicos.

Não se pode olvidar que além do papel administrativo, o Poder Executivo tem consigo o viés político, visto que a aprovação popular se torna imprescindível para que o gestor se mantenha no poder direta ou indiretamente. Dito isto, é sabido que muitos prefeitos usam a "máquina pública" para manter fiel seu colégio eleitoral. Logo, durante o período que estes exercem seus mandatos, é fundamental que, não apenas o controle interno municipal, mas os sistemas de controles como um todo, sejam cada vez mais eficazes na coerção de práticas que lesem o patrimônio público ou prefiram uns ao invés de outro, quebrando o Princípio da Impessoalidade.

Para que essa eficácia aconteça é necessário uma blindagem para os cargos que compõe o Controle Interno Municipal, e essa blindagem só pode ser propiciada se os servidores tiverem estabilidade em suas funções, os livrando assim de retaliações por parte do gestor, que é o principal alvo da fiscalização realizada pelo controle Interno.

No modelo atual, ficam os questionamentos: Qual tipo de resguardo o Controlador Interno pode ter em relação ao gestor se seu emprego depende dele? Como pode denunciar condutas ímprobas do chefe do executivo se o cargo que ocupa é de livre nomeação e exoneração? Como terá autonomia se hierarquicamente está numa posição de subordinação com o ente fiscalizado?

Tendo conhecimento das atribuições e do tipo de responsabilidade que a Constituição Federal e os Tribunais de Contas impõem aos chefes dos órgãos de controle, é totalmente paradoxal permitir que esses cargos possam ser de provimento de cargo em comissão.

É bem verdade que a visão de Controle Interno tem se aprofundado e se modernizado, trazendo em seu escopo uma visão bastante abrangente se comparados à década passada. É bastante plausível como a visão direcionada para esse órgão, tão importante e que resguarda tantos encargos, tem mudado! A ótica atual se volta para uma análise da necessidade e

razoabilidade do gasto público, quando antes só se preocupava com o cumprimento das formalidades legais no momento de realização da despesa.

Os órgãos de controle não se preocupavam tanto com a utilidade prática na realização dos gastos e investimentos, não questionavam se as prioridades estavam corretas, se tal obra ou aquisição era realmente pertinente naquele momento e para aquela finalidade, ou ainda se aquela era a real necessidade da população.

Atualmente o foco do controle tem mudado, não só do controle interno como dos controles externos. No entanto, não há razão para tanta evolução nas técnicas de controle interno se as pessoas que o exercem não têm a autonomia e o resguardo necessários para realizar tal controle. No cenário vigente, o controle interno só funciona para coibir e corrigir desvios da administração direta e indireta, mas tem pouca eficácia para com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal foi totalmente omissa quanto a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento dos cargos de controle interno, deixando a critério dos Estados e Municípios disciplinar a matéria.

Existe uma PEC que tramita desde 2009 no Congresso Nacional, proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 45/09, que por sua vez, tem o objetivo de organizar as atividades do Sistema de Controle Interno, estabelecendo ainda o desempenho das ações por órgãos de natureza permanente e por servidores concursados organizados em carreiras específicas. Essas mudanças serão aplicáveis a todos os entes federados, entretanto, tal projeto de emenda está longe de alcançar o resultado proposto.

A peleja para que seja obrigatório o concurso público para os cargos chefia dos órgãos de controle interno ainda é muito tímida. Na Bahia, a Resolução 1120/05 do TCM-BA, em seu Art. 4º, faz previsão expressa nesse sentido:

> Art. 4º As atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município. (BAHIA, 2005, *online*)

Entretanto, embora o comando expresso na Resolução do TCM/BA seja imperativo, ao deixar de prever uma penalidade pelo seu descumprimento, assume caráter de comando dispositivo, desprovido de eficácia e efetividade quanto ao seu cumprimento.

A limitação do exercício das atividades de controle interno a servidores que não são integrantes do quadro de pessoal permanente decorre, sobretudo, dos aspectos técnicos e éticos que envolvem a questão. De acordo com Elias Cruz da Silva (2018, *online*):

> A responsabilidade do cargo e a amplitude das tarefas a serem desenvolvidas, que incluem até mesmo a fiscalização dos atos de gestão, requerem do titular da Unidade de Coordenação do Controle Interno, assim como dos demais analistas, além de conhecimento e qualificação técnica adequada, uma postura responsável, de independência mental e, principalmente, identificação e fidelidade à função que lhes cabe desempenhar. Assim, o exercício das atividades por servidores efetivos, por inúmeras razões, tende a revestir-se de maior eficácia. (SILVA, 2018, *online*)

Por outro aspecto, um ponto de vista que deve ser enfocado é a necessidade da manutenção do vínculo entre os profissionais que desempenham as funções de coordenação do sistema de controle interno e a entidade pública, pois seria prejudicial para a atividade administrativa a substituição periódica dos referidos funcionários. Essa condição de continuidade possibilita a ampliação do conhecimento da organização, propiciando maior eficiência nas ações de controle interno propostas.

Diante da complexidade e abrangência das atividades exercidas pelo Controle Interno, se exige da equipe que o compõe uma certa expertise nas diversas áreas que perpassam a administração pública, como já explicitado em linhas acima. Por conta disso, os gestores acabam tendo que investir constantemente na capacitação e atualização dos servidores que integram o quadro do controle. Assim, diante da sazonalidade, que é inerente aos servidores de cargo em comissão, todo esse investimento em capacitação perde a sua importância, propiciando mais uma forma de malversação do recurso público.

Assim sendo, por se constituir em atividade pública permanente, os membros integrantes do órgão ou unidade de coordenação devem ser recrutados mediante concurso público para o exercício exclusivo das atividades de controle interno.

O planejamento das atividades de coordenação do sistema de controle interno deve ser realizado livremente pelos seus membros. Para tanto, é necessário que seja franqueado ao controlador o acesso a todos os órgãos, setores e documentos, permitindo que ele desenvolva suas atividades com toda a autonomia necessária ao cumprimento de suas obrigações. Quando as atividades são desenvolvidas por servidores efetivos, atingem um patamar pleno de execução, sem sofrer com eventual descontinuidade, notadamente quando ocorrem as alternâncias de gestão, em decorrência das eleições periódicas.

Todavia, para o exercício dessa autonomia, os membros do órgão de coordenação, na qualidade de exercente e ocupante de cargo efetivo, devem apresentar uma conduta pessoal

irretocável, mantendo sigilo absoluto acerca das informações obtidas durante os trabalhos. Qualquer cerceamento ou limitação de área de atuação pode comprometer a eficácia do controle interno, tendo em vista o seu funcionamento de forma sistêmica e ininterrupta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito há para se avançar para que as administrações municipais ampliem de uma atuação repressiva com viés contábil-financeiro no controle interno para exercer outras funções, como a prevenção e o combate à corrupção, o monitoramento das políticas públicas, a promoção da transparência e mobilização da sociedade civil. Essas iniciativas mostram possibilidades aos municípios para responder a problemas e desafios do controle interno enfrentados por diversos governos locais.

Muitos passos foram dados, mas o obstáculo da autonomia ainda precisar ser superado, para que seja possibilitada a implantação de um controle interno efetivo e eficiente.

Quando se fala de controle interno, o foco se dá apenas nas atividades que devem ser exercidas pelo órgão, qual a melhor técnica, qual a área de atuação, qual a finalidade, mas pouco se fala do respaldo que deve ser dado para que a pessoa que ocupa o cargo de controlador possa exercer com liberdade um controle efetivo e eficaz dentro daquilo que é legalmente proposto para ele.

Com efeito, a responsabilidade atribuída ao controlador é grande, mas pouco se oferece em termos de subsídio legal para que este possa ter a autonomia necessária para cumprir seu papel constitucionalmente prescrito.

Assim, conclui-se que enquanto a visão de fortalecimento dos controles internos não se voltar para as pessoas que exercem esse controle, por mais que as técnicas avancem, e que os campos de controle sejam ampliados, ainda assim terão uma estrutura vulnerável e deficitária no sentido de reprimir as práticas que causam prejuízos ao erário público.

REFERÊNCIAS

BAHIA**, RESOLUÇÃO nº 1120 de 2005.** Salvador, BA:Tribunal de Contas do Estado da Bahia, [2005].Disponível em: https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/08078e18.odt.pdf Acesso em: 20 fev de 2020.

BRASIL. [Constituição Federal de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 fev. de 2020.

BRASIL. [Normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal] .**Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acesso em: 26 fev de 2020.

BRASIL, [Lei de Acesso à Informação]. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Brasília, DF: Presidência da República [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em: 26 de fev de 2020.

CASTRO, D. P. de. **Auditoria, contabilidade e controle interno no setor público**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CASTRO, Domingos Poubel**. Auditoria e controle interno na administração pública: evolução do controle interno no Brasil: do código de contabilidade de 1922 até a criação da CGU em 2003**. São Paulo: Atlas Editora, 2008.

EVERSON, Miles E.A. et al. **Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission. Controle Interno - Estrutura Integrada,** 2013, disponível em: http://www.auditoria.mpu.mp.br/bases/legislacao/COSO-I-ICIF_2013_Sumario_Executivo.pdf Acesso em: 25 fev de 2020. https://jus.com.br/artigos/68081/controle-da-administracao-publica Acesso em: 22 fev de 2020

JUSTEN FILHO, Marçal. ***Curso de Direito Administrativo.*** *10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.*

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

NOVO, Benigno.**Controle da administração pública.** 08/2018**.** Disponível em:https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20499. Acesso em: 02 de mar de 2020.

SANTOS, Ione Maria Carvalho dos. **O papel do Controle Interno na Administração Pública.** Rio Grande do Sul disponível em: http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/institucional/esgc/biblioteca_eletronica/artigos/O%20planejamento%20e%20a%20execu%E7%E3o%20da%20gest%E3o%20p%FAblica%20s%E3o%20atos%20vinculados%20%E0%20lei.pdf. Acesso em: 20 de fev de 2020.

SILVA, Elias Cruz da. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. **Controladoria no Setor Público (Controle Interno).** Manaus, AM, [2018]. Disponível em: http://www.portaleliascruz.com/gallery/apostila%20controladoria%20no%20setor%20p%C3%BAblico.%20prof%20elias%20cruz.2018.pdf Acesso em: 05 de mar de 2020.